



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10845.907499/2016-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.956 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	M.M.S. DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Sendo constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, determinando-se o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Ramon Silva Cunha que negavam provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

*Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativo, Mercado Interno, 1º trimestre 2011, no montante de R\$ 712.742,97, associado a Declarações de Compensação – Dcomp.*

*Inconformada com a não-homologação das compensações declaradas, por inexistência do crédito solicitado, a interessada alega que:*

*O despacho decisório viola o disposto no II do art. 59 do Decreto 70.235/1972: Simplesmente não expõe qualquer motivação para o ato praticado, não se tem conhecimento das razões que levaram ao indeferimento e a não-homologação. Portanto, a absoluta ausência de fundamentação deve fulminar o presente despacho decisório.*

*Ressalta-se, inclusive, que retificou as declarações inconsistentes conforme pedido pela autoridade administrativo.*

*Ante o exposto, requer seja deferido o pedido de restituição e a conseqüente homologação da compensação.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão nº 03-089.299, de 30 de janeiro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento e não homologou as declarações de compensação apresentadas, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2011.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (FALTA DE MOTIVAÇÃO). ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

PEDIDO DE CANCELAMENTO E/OU RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento não tem competência para decidir sobre Cancelamento e/ou Retificação de Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação. A decisão dada pela autoridade administrativa é definitiva sobre essa matéria.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito inter partes e não erga omnes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente M.M.S. DO BRASIL LTDA interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

*Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, pelas razões acima assinaladas.*

*Ademais, pelo princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo, caso não seja esse o entendimento, requer-se a conversão em diligência, a fim de verificar a existência do crédito pleiteado, que dá sustentação a compensação, com a devida análise das declarações retificadoras, desconsideradas.*

*Por fim, requer também sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço do Recorrente e ao endereço do procurador infra-assinado, inclusive comunicação na íntegra com cópia da r. decisão, como corolário do contraditório, da ampla defesa e do direito de resposta.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

### 1 DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Neste tópico, a recorrente sustenta que procedeu todos os atos necessários para que a restituição fosse deferida e as homologações fossem compensadas. Para corroborar o alegado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

*[...] não foram considerados para fins de apuração a retificação da Dacon efetuada em atendimento a intimação expedida em 26/03/2013.*

*Cumprе salientar que, conforme intimação recebida em março de 2013, foram apontadas inconsistências entre os valores informados na Perd/Comp e os demonstrativos da Dacon, sendo determinado que a Recorrente efetuasse a retificação do demonstrativo de apuração, o que foi prontamente atendido.*

*A retificadora foi transmitida em 16/05/2013, com os valores inconsistentes apontados anteriormente, devidamente retificados.*

*Todavia, pelo que se depreende do resultado da análise do valor crédito, foram considerados os valores do demonstrativo não retificado, o que gerou o indeferimento da homologação, no entanto, de modo indevido.*

*Desta forma, em que pese a retificação realizada, quando da análise do pedido ressarcimento bem como homologação das compensações postuladas, não foi considerado o demonstrativo retificado transmitido pela Recorrente.*

*Nesse sentido, denota-se que a manutenção do indeferimento é indevida, eis que existente o direito creditório.*

*Desta feita, não deve prosperar a ausência de competência da DRJ quanto a eventual cancelamento ou retificação, eis que realizada anterior ao despacho decisório de indeferimento proferido, razão pela qual resta demonstrado o direito da Recorrente.*

*Assim, tendo em vista a existência do direito creditório, razão não assiste para o indeferimento, sendo de rigor seu reconhecimento.*

DOCUMENTO VALIDADO

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

*Quanto aos pedidos de cancelamento e/ou retificação dos PER e da Dcomp mencionados consta-se que a DRF tem despachado o seguinte: “a retificação ao pedido de ressarcimento deve se dar por meio da entrega de PER retificados. Não é o caso. Além disso a retificação somente é possível enquanto pendente a decisão administrativa”.*

*Portanto, se deduz que a DRF não admitiu a retificação dos PER por não terem sido entregues e por já ter ocorrido a decisão administrativa quanto ao reconhecimento do crédito pleiteado (PER-Pedido de Ressarcimento) e à homologação da Dcomp (Declaração de Compensação) apresentada.*

*De qualquer forma, esta instância de julgamento não tem competência para decidir sobre Cancelamento e/ou Retificação de Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação. Além disso, a decisão dada pela autoridade administrativa é definitiva sobre essa matéria.*

Com a devida vênia, tal entendimento merece reparo, uma vez que, apesar de as instâncias julgadoras não terem competência para decidir sobre cancelamento ou retificação de

PER/DCOMP, no presente caso, desde a manifestação de inconformidade, a recorrente sustenta que não foi considerada, para fins de apuração do direito creditório pleiteado, a retificação da Dacon efetuada em atendimento à intimação expedida em 26/03/2013.

Segundo informa a recorrente, na referida intimação, foram apontadas inconsistências entre os valores informados na Perd/Comp e os demonstrativos da Dacon, sendo determinado que a recorrente efetuasse a retificação do demonstrativo de apuração, o que teria sido prontamente atendido.

Assim, considerando que a recorrente alega que a retificadora foi transmitida em 16/05/2013, com os valores inconsistentes devidamente retificados, e que o Despacho Decisório foi proferido em 05/10/2016, tais retificações deveriam ter sido analisadas quando da apuração do direito creditório.

Frise-se que não se trata de retificação ou cancelamento de PER/DCOMP, mas de retificação de documentação que embasa o direito creditório, nos termos solicitados pela fiscalização.

Diante disto, considerando que a C. Turma Julgadora *a quo* não apreciou a alegação da recorrente relativa à retificação da Dacon, nos termos pleiteados, tratando de matéria alheia à controvérsia, constata-se que o v. acórdão recorrido deixou de apreciar argumentos apresentados pela recorrente capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972 c/c artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC, determinando-se o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.

## 2 ENCAMINHAMENTO DAS INTIMAÇÕES AO ENDEREÇO DO PROCURADOR

No que se refere ao pedido de que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do procurador, cumpre informar que este e. CARF sumulou o entendimento de que “[n]o processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 110), cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste Órgão Julgador, razão pela qual indefiro o referido pedido.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para indeferir o pedido de intimação dirigida ao endereço do patrono e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer, de ofício, a nulidade do v. acórdão recorrido, com a sua consequente anulação e de todos os atos posteriores à referida decisão, sendo determinado o retorno dos autos à DRJ para proceder ao

devido julgamento das alegações apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**